

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 257, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Facilita a organização de hospitais, casa de saúde, pôstos sanitários, crèches e institutos de ensino primário, secundário ou profissional em benefício da saúde e educação pública.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O Estado facilitará a quaisquer entidades públicas, autarquicas ou particulares, a organização de hospitais, casas de saúde, pôstos sanitários, crèches e institutos de ensino primário, secundário e profissional, mediante a concessão gratuita de terrenos para construção dos respectivos edifícios.

Parágrafo único. Para cumprimento dêste artigo o Govêrno do Estado entrará em entendimento com as Prefeituras Municipais, promovendo, se necessário, convênios e acôrdos.

Art.2º. Os prédios adquiridos para a instalação de hospitais, casas de saúde, pôstos sanitários, crèches e institutos de ensino primário, secundário e profissional ou ampliação dos já existentes, gozarão de isenção de todos os impostos e taxas estaduais relativo aos atos de aquisição, inclusive sêlos.

Parágrafo único. Gozarão ainda os imóveis a que se refere esta lei de isenção de taxas de saúde público, de construção, reforma limpeza ou ampliação.

Art.3º. ~~O Govêrno do Estado providenciará~~ junto às Prefeituras Municipais no sentido obter isenções para os imóveis a que se refere esta lei, no que diz respeito a fóros, décimas taxas de construção, reforma limpeza ou ampliação.

Art.4º. As isenções a que faz referência a presente lei serão concedidas por decreto do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade interessada, devidamente fundamentada com plantas, certidões, fotografias, estatutos e outros meios hábeis de prova. O Executivo fiscalizará a sua execução.

Art.5º. As entidades beneficiadas pela presente lei dedicarão 5% de seus leitos ou vagas escolares às pessoas reconhecidamente pobres.

Art.6º. Qualquer declaração falsa ou desvirtuamente da finalidade da instituição com o fim de obter proveito ilícito importará no pagamento de

todos os impostos e taxas sonegados e ainda da multa que variará de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 a critério do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1949.

Major LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Armando de Souza Corrêa

Secretário Geral

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ